

na expropriação voluntária das duas casas
 no seu preço fixado em 4:600\$000 reis pelo
 laudo de peritos competentes: o custeio da
 obra toda sobe a 20:000\$000; no ornamen-
 to da Câmara para o anno economico de
 1844 a 1848 foram incluídos 25:000\$000
 para este fim, o qual já deve estar appro-
 vado ou pendente no Ministerio do Pri-
 meiro; finalmente pelo que toca ás formali-
 dades d'este processo todas se mostram
 cumpridas em conformidade da lei de
 21 de Julho de 1850. O que tudo visto e pon-
 derado, a Conferencia dos Fiscoes da Co-
 róa e Fazenda foi de parecer que a expro-
 priação requerida pela Câmara munici-
 pal de Coimbra está nos termos de ser de-
 cretada por utilidade publica e urgente pe-
 lo forma estabelecida nas leis de 23 de Ju-
 lho de 1850, 14 de Setembro de 1854 e 11 de
 Maio de 1842. Deus Guarde a V.^a Magesta-
 de = Euctano de Seixas e Vasconcellos.

1844 N.º 889
 Novembro
 3
 Justica M.^{mo} e Pa.^{mo} Sr.^a = Comtee-se n'este volumoso
 1.º Dep.^{to} processo remittidas em officios de differentes da-
 4. tas com grande numero de documentos repe-
 tidos e paraphraseados em outras: 1.º as accusa-
 ções, que o Juiz proprietario de Abrantes, João
 Antonio Rodrigues de Miranda, hoje Ba-
 rão de Portelinho, fez ao Delegado do Pro-
 curador Regio, na comarca do mesmo no-
 me, João Rodrigues de Azevedo: 2.º a defe-

na que este, depois de ser ouvido, produziria, como que versada em eguaes moldes: 3.º as accusações dirigidas a final pelo agente do Ministerio publico contra o mesmo Juiz de direito. A linguagem dos dois magistrados nem sempre se afirma pela dignidade das funções, que exercem, parecendo antes inspirada pelos ressentimentos, do que pelo amor da boa administração da justiça.

Parte 1.º - Accusações contra o Delegado - 1.º Que o Delegado não apresenta em juizo as querellas de officio, sustentando que os prazos estabelecidos na lei não são obrigatorios para o Ministerio publico; e na especialidade aponta um facto, em que somente que-rellou d'ore a treze dias depois de ter visto o respectivo corpo de delicto. O Delegado repelle a intelligencia da lei, que na generalidade se lhe attribue, e justifica-se satisfatoriamente, provando que na hypothese era um corpo de delicto por ferimentos, cujos resultados os facultativos não poderam determinar desde logo, tendo assim de requerer primeiro, e aguardar pelo exame de sanidade, para conhecer se devia offerecer a querella pelo art.º 360 ou 361 do codigo penal. O prazo de 24 horas, estabelecido no art.º 914 da nobrissima Reforma foi elevado ao duplo pelo art.º 9.º da lei de 18 de Julho de 1855, quando os reus estivessem presos, e de oito dias estando soltos. O meu parecer é que estes prazos estão subordinados ao requisito essencial de estarem legalmente feitos os corpos de delicto, como é ex-

presso no cit.^o art.^o da Nov. Pref., e necessariamente subentendido no art.^o 9.^o da lei. no corpo de delicto por ferimentos o Ministerio Publico não podia querellar em quanto pelo exame de sanidade não conhecesse a classificação que devia dar ao crime. Além d' esta hypothese encontram-se na practica do foro muitas outras, em que os juizes são forçados a deferir, antes da querella, aos preparatorios necessarios para se chegar ao conhecimento da verdade, principalmente se estão soltos os reus, e como era este o caso em que assentava a accusação, considero-me dispensado de fazer referencia aos muitos documentos que o Delegado apresentou em sua defesa. — Accusação 2.^a — Que o Delegado só apresenta em juizo os autos de investigação administrativa e que conserva em seu poder os officios de remessa. O agente do Ministerio Publico jurta uma grande copia d'esses originaes em prova de não contarem esclarecimentos que não constem dos respectivos autos. Abstenho-me de fazer commentarios a esta accusação limito-me a dizer que esses officios pertencem ao funcionario, a que são dirigidos e que á margem é costume notar-se o destino que se deu a qualquer documento que os acompanhavam. — Accusação 3.^a — Que o Delegado abafou por tempo de 15 dias as participações de furtos, desobediencia ás auctoridades et, e que só lhes deu andamento depois de instado por dois officios do respectivo administrador do Concelho. Antes de tudo convem notar que o juiz de direito comprehendeu n' esta ac-

curação dos factos distinctos, mas confusa-
mente: 1.º O furto imputado no auto de
investigação administrativa ao vigário da
Freguesia de S. Vicente martyr de Abran-
tes por estar usufruindo illegalmente os
rendimentos da extincta collegiada do mes-
mo nome, e os da de Sancta Maria: 2.º
o que deu causa a proceder-se a corpo de
delicto contra a Junta de parochia da
mesma Freguesia por ter omittido, no in-
ventario feito em 1840, algumas officas
de prata da egreja, as quaes foram des-
criptas no de 1844. Para considerar jus-
tificado o procedimento do agente do Mi-
nistério Publico nas promoções, que fez á-
cerca d'estes dois factos, basta-me saber, pe-
la informação junta do Procurador Pré-
gio, sem necessidade de examinar os do-
cumentos que exornam a accusação e a de-
fesa, que o agente do Ministerio Publico na
1.ª instancia não fez senão dar cumpro-
mento ás instrucções, que recebeu dos seus
immediatos superiores. - Accusação 4.ª -
Que o Delegado não querellou de um in-
dividuo, que tentou sobornar testemu-
nhas para não jurarem no corpo de de-
licto contra um cabo de policia por desob-
ediencia e desatenção ao seu regeedor. Mos-
tra-se dos documentos juntos em prova de
esta accusação e da defesa, que no corpo
de delicto foram inquiridas as duas tes-
temunhas indicadas no auto de noticia a-
ministrativa. Concluido o exame o Dele-
gado declarou na sua resposta que não en-
contrando no Código penal art.º em que

fosse incriminada a tentativa de soborno, protestava querellar quando podesse descobrir provas ou indícios, de que o subornado, por meio de dadas promessas ou conselho, conseguia que alguma das testemunhas jurasse falso, e concluiu requerendo que se archivasse o corpo de delicto. O Juiz de direito sustentando que o art.º 240 não se refere ao subornado, nem ao que tentou subornar, de que tractam os seus §§ 2.º e 3.º, mandou que de novo se desse vista ao Ministério Público, e que insistindo este na sua anterior promoção, se archivasse o corpo de delicto. O Delegado insistiu com effeito, requereu e obteve certidão de todo o processo para consultar o seu immediato superior. 1.º O meu parecer é que o ~~art.~~º código pune o juramento falso sobre as circumstancias essenciais do facto, e que as penas são mais ou menos graves conforme as distincções estabelecidas no art.º 238 e seus §§: 2.º que as testemunhas subornadas com dadas ou promessas é applicavel a pena do art.º 240, salva a disposição do art.º 239, ou a falsidade do depoimento se verificasse a favor ou contra o accusado, no processo preparatorio, de accusação, ou em materia civil, excepto na hypothese do § unico do art.º 321. 3.º Que ao subornado se deve applicar igualmente a pena do art.º 240, como é expresso no seu § 2.º, ou o juramento falso se consumasse, sendo já irretractavel, ou a testemunha se retractasse pelo beneficio do art.º 239 e § unico, que não admite interpretação extensiva, 4.º que a tentativa do suborna-

dôr é punivel pelo § 3.º do art.º 240 em conformidade com as regras geraes da lei; cit.º código penal art.º 8.º 5.º Que na hypothese que discussio nem houve testemunho falso, nem tentativa de suborno em vista da prova. A testemunha que primeiro depôr no corpo de delicto disse (for-
maes palavras) que o subornador a chama-
ra de parte e lhe pediu que tivesse do do-
cabo de policia não jurando contra elle,
pois bem sabia como as cousas se tinham
passado. Suborno em favor da verdade.
A 2.ª testemunha que era regedor, e col-
lega do offendiado, jura ter presenciado
que o subornador chamara para o pé de
si a 1.ª; isto é, para junto d'aquelle, co-
mo eu entendo; e assim, collocado a maior
ou menor distancia, alem de ser, o echo da
1.ª testemunha, não merece tanto credito
como aquella a que directamente se fer o
pedido. Em conclusão, o corpo de delicto
formado com o depoimento das duas
testemunhas nomeadas no auto de noti-
cia administrativa, e não havendo
outras, que tivessem conhecimento do facto,
por falta de prova não offerecia base pa-
ra se dar querrelha publica; mas desde
que o Delegado sustentou que esse facto
não era punivel, e o juiz de direito a o-
piniao contraria, tinha aquelle a obriga-
ção de recorrer, para que o ponto de di-
reito controvertido se decidisse na instan-
cia superior, como muito bem lhe advistiu
o Procurador Regio no officio junto. O cor-
po de delicto foi com effeito para o archivo

e o juiz fer d'elle um artigo de accusação. — Accusação 4.^a — Que o Delegado querellou pelo crime de resistencia, citando o art.^o 186 principio do código penal, e art.^o 33 da lei do 1.^o de Julho de 1864, tendo sido o caso de sedição com o fim de se tirar um preso, que conduziriam os cabos de policia, sendo a reunião dos amotinados de 200 a 300 pessoas: 2.^o que o juiz admitteu a classificação do crime, mas lançou o despacho de pronuncia pelo § 2.^o do cit.^o art.^o do código. Previno a V.^a Ex.^{cia} que redigi esta accusação nos termos de a pôr em harmonia com os documentos, que a instruem, e os que juntou o agente do Ministerio Publico. Exponho o facto: em occasião de mercado um grande numero de pessoas correu após dos cabos de policia, que conduziriam um preso, com o fim de o tirarem; e entre aquella multidão desarmada, e attrahida em parte pela curiosidade, algumas voses se levantaram de ameaça. O Delegado, constituindo o corpo de delicto, querellou pelo cit.^o art.^o 186 principio contra dois designadamente e a mais pessoas incertas: o juiz de direito, porém, lançou o despacho de pronuncia pelo § 2.^o do mesmo art.^o sem admissao de fiança. Enviadas as peças juntas assim pela accusação como pela defesa, e o depoimento das testemunhas, todos conformes, em que o fim da reunião foi tirar o preso aos agentes da auctoridade, o que não chegou a effectuar-se, o meu parecer é que o facto devia ser incriminado no art.^o 190 do cit.^o código, em que se tracta d'esta materia na especialidade, sendo

a pena applicavel a mesma da resistencia. Ora como a promunha só comprehendeu os dois, contra os quaes se querellou desiguadamente, que culpa tiveram estes, em que o mercado se disp~~o~~oam para serem punidos como sidiçiosos. Corsta igualmente dos documentos juntos, que um dos promunhiados aggravou com o fundamento de não haver criminalidade no facto, e que o Delegado, deverido restringir-se a demonstrar a proposição contraria, o que era facil, aproveitou o ensejo para mostrar a sua inteirera, e at-guunas palavras soltou, ainda que indirectamente contra o Juiz e as parcialidades politicas. - Accusação 6.ª - Que o Delegado juntou ao processo, de que acabo de tractar, uma certidão do accordo da segunda instancia, negando provimento ao aggravado, que o seu interpos com o fundamento de não haver criminalidade no facto da resistencia, e que o dito funcionario, antes de fazer transitu em julgado, preparou o mesmo processo para entrar em audiencia de discussão. O Delegado defende-se juntando um attestado do respectivo escrivão, explicando pela proximidade das caras, em que habitavam o juiz substituto, então em exercicio e os demais empregados, e de se ter procedido da mesma forma em outros processos. O Procurador Regio examinando os autos na Pelacão, informa em um dos officios juntos, que o arrolamento d'elles se promoveu com effeito na 1.ª instancia, antes de ter expirado o

prazo para se recorrer de revista, e taxa ta-
manha pressa de irregularidades. Com es-
ta opiniao me conformo. — Accusação 7.ª — Que
o Delegado, articulando no mesmo processo,
nao citou o art.º 186 do codigo penal, ap-
plicavel ao reu nos termos do despacho de
pronuncia ja confirmado na 2.ª instan-
cia. O agente do Ministerio Publico con-
fessa o facto, junta por copia o libello ac-
cusatorio, e responde que, pela desarmo-
nia, em que estava o art.º da lei do 1.º
de Julho de 1864, citado expressamente
e com exactidão, comparado com o art.º
190 do codigo penal, escripto por equi-
voco, se mostrava que o facto nao passava
de um lapso de penma, elevado pelo juri
de direito ás proporções de uma accusação.
Parece-me desculpavel uma fragilidade
sem consequencias. Os documentos juntos
mostram que o juri de direito annullou
o processo, de que me occupo, ja por nao
se articular o libello em harmonia com
o despacho de pronuncia, ja por nao ha-
ver feito transito em julgado o accordo
que negou ao reu; sendo para notar, co-
mo muito bem observa o Procurador Pe-
gio, que o juri annullasse o processo, do
mesmo modo que o Delegado o preparou
com o libello, antes de expirar o prazo
para se recorrer de revista. — Accusação 8.ª —
Que o Delegado recebendo um inventario
com despacho para dizer sobre a forma da
partilha, respondeu por escripto — Que se
recusava terminantemente a faze-lo antes
de effectuadas as licitações, protestando que

a vista lhe fosse reservada para depois. O proprio Delegado confessa o facto nos termos, em que o expoz, alem de estar provado com os documentos juntos, em que tambem se revella a pouca sinceridade com que este funcionario se houve, usando, n'uma questao de direito, de palavras, que somente servem para irritar o contendor, em vez de convencerem, como muito bem lhe advertiu o Procurador Regio no officio junto. Examinei os documentos para emittir o meu parecer, mas como seria fastidioso expor todas as razões produzidas pelo Delegado para sustentar a sua resposta fundada já no código civil, já na pratica seguida em algumas comarcas, e apenas comprovada por escripto particular a respeito de umas das varas da capital, limito-me a dizer o que baste para V.^a Ex.^a formar juizo sem a necessidade de percorrer as muitas paginas do processo, de que me estou occupando. O Juiz de direito fundou o seu despacho na disposição do art.^o 411 da mais recente Reforma que, depois de feita a descripção e avaliação, manda continuar o inventario com vista aos interessados por 24 horas, e ao curador geral em ultimo lugar. O Delegado, pelo contrario pretendeu demonstrar que o citado art.^o ficou revogado logo que se começou a executar o código civil, e para convencer o juiz apontou-lhe para os art.^{os} 2126 e 2140. O meu parecer é que o art.^o 411 da mais recente Reforma, tendo passado quasi tertia-

almorre para o art.º 2126 do cit.º código,
continuou a vigorar. Pelo código do processo,
o escrivão, depois da descrição e avaliação,
dá vista por cinco dias do inventário a ca-
da um dos interessados sem dependen-
cia do despacho, e em ultimo lugar ao
cabeço de canal: depois d'esta resposta, ha-
vendo menores, vai ao Curador geral pa-
ra dizer sobre os termos d'elle, e a forma
da partilha. Reconheço o direito que ti-
nha o Delegado para de novo expôr ao
Juiz os inconvenientes do seu despacho em ter-
mos serios e graves: depois que lhe foi inde-
ferido 2.º vez, designando-se dia para se pro-
ceder ás licitações, a obrigação do Ministe-
rio Público, como parte que representava
os interesses dos menores, era aggravar no
auto do processo, e appellar da sentença fi-
nal. As palavras = Recurso-me e terminan-
temente a responder = foram de tanto pou-
co effecto juridico, que o inventario correu
sem o Curador geral ser ouvido sobre o ac-
to importante das licitações. — Recusação 9.ª
— Que o Delegado mandou ao carcereiro que mu-
dasse certo preso para o quarto n.º 2, e que
o presenhe incommunicavel; estando o respec-
tivo processo em andamento. O agente do
Ministerio Público confessa o 1.º facto; isto
é a mudança do preso, admittingo a en-
trada da familia d'elle, e das pessoas da
sua amizade, e prohibindo as grandes re-
uniões, pelo direito que lhe attribue o decre-
to regulamentar das cadeias de 12 de Dezem-
bro de 1842. O meu parecer é que nas prisões
situadas fóra do cabeço da comarca, sede das Pre-



lações, a administração inspecção e policia das cadeias pertence principalmente ao Delegado do Procurador Regio sem prejuizo das attribuições que por lei competem ao poder judicial relativamente aos presos em processo, cit.º decr.º art.º 1.º p.º 10; e não consta que alguns dos actos necessarios, para o seu regular andamento, fossem impedidos com a mudanca. O facto da incommunicabilidade do preso, esse nega o Delegado de baixo da sua palavra de honra; e alem d'isto junta em prova os attestados ou declaração do Carcereiro, e de um dos officiaes de diligencias, os quaes, com pequenas variantes, são os mesmos em que se funda a accusação, não sendo, porém, facil distinguir quaes foram os primeiros na data, nem chegar, pela sua leitura, ao conhecimento da verdade: os dois empregados subalternos queriam satisfazer ao mesmo tempo ao Juiz, e ao Delegado. No processo encontra-se ainda outro documento, um auto de vis-toria feito á cadeia pelo Conservador da comarca na qualidade de substituto do Ministerio Publico, no qual menção dos presos, nem mesmo o que se dir incommunicavel, sendo interrogados se queriam do Delegado: encontra-se egualmente uma planta da cadeia mostrando pela situação que o quarto n.º 2 não se presta á incommunicabilidade. Com esta accusação se ligam outras duas: 1.ª mandar o Delegado chamar o official de diligencias Jose Marcio para obter d'elle urno de

claracão, que destruiu a prova da participação dada pelo Carcereiro ao Juiz de Direito acerca de estar o preso incommunicavel: 2.º não se contentar senão com a 3.ª declaração que o official lhe apresentou, sujeitando-se a ~~juris~~ d'elle = Logo o Delegado o comprometter = — Accusação 10.ª — Logo o Delegado é parcial no seu procedimento para com os presos, protegendo uns e maltractando outros. O agente do Ministerio Publico nega esta accusação, e prova ser falsa com o auto de vis-toria a que há pouco me referi: o carcereiro e os presos declararam que o agente effectivo do Ministerio Publico os tractava a todos igualmente e com imparcialidade. — Accusação 11.ª — Logo o Delegado consentiu em se juntar a um summario crime, a que se estava procedendo, um documento que podia destruir a prova testemunhal. O Delegado defende-se, e prova com certidões extractadas do processo: 1.º que se levantou auto de noticia administrativa contra a amo e creada pela suspeita de haverem exposto um filho de entre ambos: 2.º que no corpo de delicto todas as testemunhas juraram ter visto a 2.ª no estado de grávida, e que há dias tinha desapparecido da casa em que servia: 3.º que por estar ausente em parte incerta não se poudo verificar, por meios directos, se a creada tivera parto recente. O Delegado querelou, e foi só depois d'este acto, que o amo se apresentou a declarar o lugar onde estava residindo a suspeita do crime de exposição. Expediu-se Deprecada para o respectivo Juiz, e ali recor-

ficou-se por exame de peritos que a creança era a propria, e que estava no ultimo periodo de gravidez. Desobediencia a deprecacao, o Delegado consentiu no acto criminoso de se juntar ao summario pendente, em que servia de Juiz de direito um dos substitutos. O meu parecer e: 1.º que a exposicao no estabelecimento das rodas nao e punivel enquanto nao for revogado o art.º 245 doCodigo penal: 2.º que a accao competente, na hypothese dos autos, era obrigar a mai a dar conta do parto, verificando o nascimento do filho: 3.º que se nao se provando, que a exposicao se effectuara em algum d'aquelles estabelecimentos, era applicavel o cit.º art.º. Finalmente a administracao da justica nao deve ser inculposa, e desacreditar-se proseguindo no reame d'aquelles, cuja innocencia se manifesta. — Accuracao 12.º — Debaino d'este numero reuno todas as outras que considero de somenos importancia. Na 12.º dir o Juiz de direito que o Delegado e faccioso na administracao da justica, mas como nao encontro documentos que descrevam os factos e os proveu, devo consideral-os infundados. — 13.º — Que fatiga os escriptaes com trabalhos excessivos e extraordinarios. Este processo contem com effeito um grande numero de certidoes extrahidas officialmente de diferentes processos, mas este excesso de servico e menos justificavel para o Juiz que accura, do que para o Delegado constituido na necessidade de se defender. — Accuracao

ção 14.^a - que uma de attribuições que lhe não pertencem, expedindo mandados aos es-crivas e officiaes de diligencias, já para obter certidões, já para satisfazerem a ou-tros actos do serviço. É uma questão de formulas, sendo comtudo certo que as em-pregadas pelo Delegado não há lei que as auctore, nem são admittidas no uero do foro. Podia conseguir-se o mesmo sem a ostentação de imperio. - Accusação 15.^a - Que o Delegado não corresponde nem sa-tisfar aos deveres de respeito e civilidade pa-ra com o Juiz de direito. Consta d'um officio d'este magistrado ser elle o primei-ro que interrompeu as relações, deixando de convidar o Delegado para os seus janta-res e passeios de carro. Algumas das accusa-ções denotam antes despitos e prevenções, que interesse pela boa administração da jus-tiça; o desejo de ver afastado de si um colle-ga, com que vivia em desharmonia, mani-festa-se claramente. As outras accusações mos-tram que algumas vezes se commetteram irregu-laridades e até precipitações, mas nenhum d'es-tes factos parece que tivesse por fim desviar o direito da sua recta applicação. Se o Delega-do nem sempre acertou com a verdadeira in-telligencia das leis, V.^o Em.^{cia} sabe quanta pres-çipacia e sagacidade se precisa desenvolver em aturado estudo para bem as interpretar. O Delegado, no começo d'esta contenda, po-dia talvez duvidar quem fosse o inimigo, que o esgrava as occultas, mas depois que o tiroteio das accusações se tornou mais frequen-te, e todos alvejando factos passados em juizo,

o veu era transparente de mais para enco-
brir o anonymo, e o magistrado irritou-se,
converteu-se em accusador do Juiz na sua
correspondencia para o governo; e não sa-
berdo compor o rosto, algumas vezes o
aggreddiu mais ou menos extensivamen-
te escrevendo nos autos, e dito foi adiri-
tido pelo Procurador Regio. — 2.^a parte
accusacoes que o Delegado dirigiu ao go-
verno contra o Juiz de direito. O Dele-
gado em um dos seus officios remetteu
a relacao dos abusos commettidos pelo
Juiz de direito no exercicio das suas fun-
coes, e dividiu-os em provincias, a saber:
dez nos processos criminaes: dezereis nos or-
fanologicos: seis nos civis: dez contra o Delega-
do por meio de participacoes falsas: ao to-
do quarenta e dois abusos instruidos com
certidões extrahidas legalmente, e outros
acompanhados de copias sem authentici-
dade. A regra geral de direito é que nos
abusos, quaesquer que sejam, commettidos
pelos magistrados judiciaes nos processos,
tem os agentes do Ministerio Publico o
brigaçao de recorrer; e quando este meio não
seja competente, de dar parte ao Conselho
o Procurador Geral da Coroa e Fazenda,
ou ao governo. Poucos serao os que se de-
sempehem do 2.^o encargo a não anda-
rem desavindos com os Juizes de direi-
to junto dos quaes representam os in-
teresses da causa publica. Os documen-
tos juntos, como já expuz, nem todos
sao authenticos, e o respectivo Juiz ainda
não foi ouvido sobre as arguicoes: n'estas

circunstancias nem eu me considero habilitado para dar parecer sobre o objeto da 2.^a parte d'este processo, nem supponho que V.^a Ex.^{cia} o exige. A dificuldade do trabalho que apresento, nao requer grande contencao de espirito; consiste antes em apianhar o que está espalhado por muitos documentos, juntas em prova da accusação e da defeza, repetidos e paraphraseados os factos na correspondencia dos dois magistrados, como expor logo no principio. Concluo pedindo desculpa se algum incidente ommitti, e da mora que houve na expedicao, nao me sendo facil prever, pela successiva remessa de officios, quando a correspondencia sobre o mesmo assumpto terminaria. Deus Guarde a V.^a Ex.^{cia} =
Coetano de Seixas e Vasconcellos.

1878 N.º 6477
Marco
19.
Marinho
Atérea do officio do Conselho Governativo da provincia de S. Thomé e Príncipe, sobre a inspecção feita á conservatoria da respectiva comarca.

J. Ill.^{mo} e Ex.^{mo} Srs = A portaria de 22 de Setembro de 1873, expedida pelo Ministerio a cargo de V.^a Ex.^{cia} mandou remetter á Procuradoria Geral da Coroa e Fazenda o officio adjunto do Conselho governativo da Provincia de S. Thomé e Príncipe, com o relatório da commissão encarregada de inspecionar a conservatoria da respectiva comarca relativamente ao serviço do anno findo de 1872. Para não dar a esta consulta demoraciada entensao irei respondendo pela ordem numerica do mesmo relatório, a cada uma das irregularidades verificadas na inspecção